



CARTILHA DE INCENTIVOS FISCAIS

**UM GUIA PARA QUEM DESEJA INVESTIR
NA AMAZÔNIA OCIDENTAL**



Ministério do
Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior



CARTILHA DE INCENTIVOS FISCAIS

Um guia para quem deseja investir na Amazônia Ocidental

Manaus

2016

Organização:

Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

FICHA CATALOGRÁFICA:
Roseli Leal Souza - Bibliotecária CRB- 11/842

P327 Cartilha de incentivos fiscais: um guia para quem deseja investir na Amazônia/
Ana Maria Oliveira de Souza e Renato Mendes Freitas, Coordenadores. - 1ª
ed. Manaus: SUFRAMA, 2016.
40p.

ISBN: _____

1. Benefícios tributários – Amazônia. 2. Zona Franca de Manaus – ZFM.
3. Polo Industrial de Manaus. 4. Áreas de Livre Comércio – ALCs. 5.
Desenvolvimento Regional – Amazônia. I. Souza, Ana Maria Oliveira de
[Coord.]. II. Freitas, Renato Mendes [Coord.]. III. Costa, Leonardo Perdiz
da [Colab.]. IV. Gouveia, Rafael Soares [Colab.]. V. Alanís, Rosângela López
[Colab.]. VI. Título.

CDU: 336.564 (811.3)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dilma Vana Rousseff

MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

Armando Monteiro Neto

SUFRAMA – SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Superintendente

Rebecca Martins Garcia

Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Marcelo Souza Pereira, PhD

UNIDADE RESPONSÁVEL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS

Ana Maria Oliveira de Souza, MSc

COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

Ana Maria Oliveira de Souza, MSc

Renato Mendes Freitas, MSc

EQUIPE REVISORA

Leonardo Perdiz da Costa

Rafael Soares Gouveia

Rosângela López Alanís

UNIDADE RESPONSÁVEL

Superintendência da Zona Franca de Manaus
Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC
E-mail: cogec@suframa.gov.br
Fone: (92) 3321-7077 / (92) 3321-7051

REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO	APROVADO
Vr. 02	24/06/2011	Introdução das alterações da Lei nº 12.350/2010 que excetuou as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.	Renato Mendes
Vr. 03	30/06/2014	Atualização do Decreto nº 4.544/2002 pelo Decreto nº 7.212/2010	Ana Maria Souza
Vr. 04	01/03/2016	Emenda Constitucional 83 de 2014, art. 92-A- Alteração do prazo da Zona Franca de Manaus Lei 13.023/2014 – Alteração do prazo das Áreas de Livre Comércio; Lei 13.137/2015 – Alterações alíquota PIS/COFINS Decreto 8.957 de 2015 – Isenção do IPI nas Áreas de Livre Comércio (Zona Franca Verde). Solução de Consultas da SRF 9020 e 9021 ambas de 30/09/2014 atualizando as isenções do IPI para o novo Regulamento do IPI. de 2010.	Ana Maria Souza

APRESENTAÇÃO

A CARTILHA DOS INCENTIVOS FISCAIS tem o objetivo de orientar o entendimento sobre o tratamento tributário concedido àqueles que desejam fazer uso dos incentivos fiscais à produção e comercialização na ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM, NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALCs.

Procurou-se uma forma didática e prática de demonstrar o rol de incentivos que estão sob a área de abrangência da SUFRAMA. Vale ressaltar que, como todo tratamento tributário no Brasil, o que aqui está posto deve ser visto como norteador, e que a fonte jurídico-tributária (norma jurídica) deve ser sempre objeto de consulta posterior, principalmente pela própria dinâmica de publicações e vigência de medidas provisórias, leis, decretos e demais normas advindas das demandas socioeconômicas regionais e nacionais que impactam a área de atuação tributária da SUFRAMA.

REBECCA MARTINS GARCIA

Superintendente da SUFRAMA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 – CONHECENDO A POLÍTICA FISCAL DA ZFM, ALCs E AMAZÔNIA OCIDENTAL.....	8
1.1 – MAPA DA VISUALIZAÇÃO ESQUEMATIZADA DOS INCENTIVOS	9
1.2 – ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DA SUFRAMA	10
2 – VISÃO GERAL DOS INCENTIVOS.....	11
2.1 – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA A ZFM, AMOC E ALCs	11
2.1.1 – Imposto de importação	11
2.1.2 – Imposto sobre produtos industrializados	13
2.1.3 – PIS/PASEP e COFINS	14
2.2 – COMPRA DE BENS NACIONAIS PELA ZFM, AMOC e ALCs (INTERNAMENTO)	17
2.2.1 – Imposto sobre produtos industrializados	17
2.2.2 – PIS/PASEP e COFINS	20
2.3 – EXPORTAÇÃO DE BENS PELA ZFM, AMOC E ALCs.....	22
2.3.1 – Imposto de exportação	22
2.3.2 – PIS/PASEP e COFINS	22
2.4 – VENDA DE BENS NACIONAIS PELA ZFM, AMOC e ALCs (INTERNAÇÃO).....	23
2.4.1 – Imposto de importação	23
2.4.2 – Imposto sobre produtos industrializados	25
2.4.3 – PIS/PASEP e COFINS	28
3 – DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	36
3.1 – Incentivos federais a empresa pode usufruir ao se instalar na ZFM	36
3.2 – Incentivos administrados pela SUFRAMA	36
3.3 – Procedimentos para obtenção dos incentivos federais administrados pela SUFRAMA?	37
4 – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS NACIONAIS ..	39

INTRODUÇÃO

Os incentivos que aqui trataremos estão relacionados às áreas de exceção fiscal localizadas na Amazônia Ocidental e nos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá. A Zona Franca de Manaus (ZFM), a Amazônia Ocidental (AMOC) e as Áreas de Livre Comércio (ALCs) têm a concessão dos seus incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

A SUFRAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), conforme estabelecido no artigo 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:

Art 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

E tem como missão:

“Promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva. ” (Plano Estratégico)

1 – CONHECENDO A POLÍTICA FISCAL DA ZFM, ALCS E AMAZÔNIA OCIDENTAL.

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, através da criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos, conforme estabelecido no art. 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 504 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Assim, o desenvolvimento da região passou a ser orientado para os três setores da economia: primário, secundário e terciário.

Dentro de uma visão focal, o regime especial prevê (didaticamente) quatro situações que implicam na expectativa do recebimento dos benefícios tributários, são eles:

1ª SITUAÇÃO: IMPORTAÇÃO DE BENS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs.

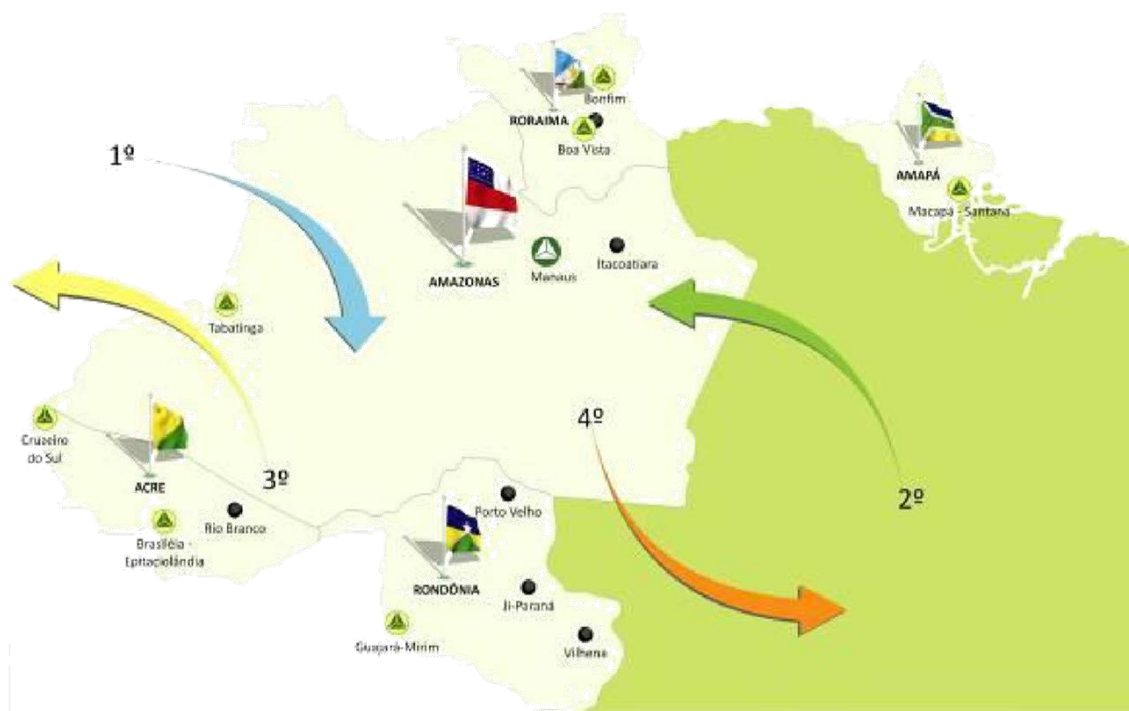
2ª SITUAÇÃO: COMPRAS DE PRODUTOS NACIONAIS PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).

3ª SITUAÇÃO: EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs.

4ª SITUAÇÃO: VENDAS DE PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO).

1.1 – MAPA DA VISUALIZAÇÃO ESQUEMATIZADA DOS INCENTIVOS

MAPA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

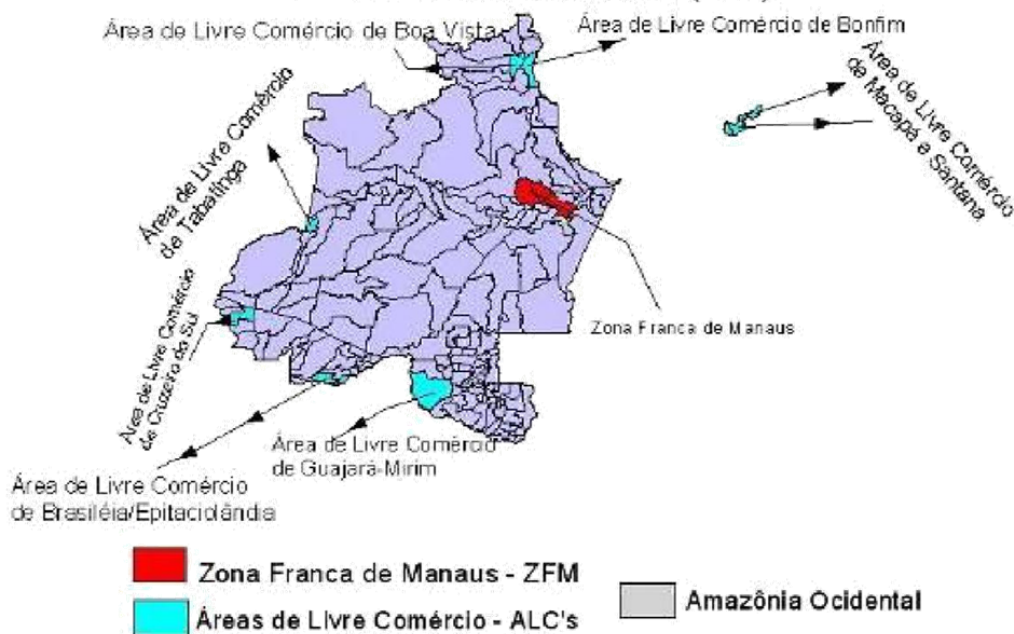


- 1º Importações de bens para a ZFM, Amazônia Ocidental e ALC's;
- 2º Compras de produtos nacionais pela ZFM, Amazônia Ocidental e ALC's;
- 3º Exportações bens pela ZFM, Amazônia Ocidental e ALC's;
- 4º Vendas de bens da ZFM, Amazônia Ocidental e ALC's para o restante do território nacional.
- Sede da SUFRAMA
- Áreas de Livre Comércio (7)
- Coordenações Regionais (6)

1.2 – ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DA SUFRAMA

AMAZÔNIA OCIDENTAL

Áreas de Livre Comércio - ALC's e Zona Franca de Manaus (ZFM)



Parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/1968:

"A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima*, consoante o estabelecido no parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967".

* A Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, art. 14, transformam os territórios Federais de Rondônia e Roraima em Estados Federados.

AMAZÔNIA OCIDENTAL



2 – VISÃO GERAL DOS INCENTIVOS

2.1 – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA A ZFM, AMOC E ALCs

2.1.1 – Imposto de importação

2.1.1.1 – Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

a) Isenção do Imposto de Importação na entrada de mercadoria estrangeira na ZFM, destinadas ao seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústria e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB)¹, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Por intermédio da Emenda Constitucional n.º 83 de 2014 que acrescentou o artigo 92-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal de 1988 (CF/88) foram prorrogados os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus até 2073.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto-Lei n.º 288/1967, art. 3º, §1º;
Decreto-Lei n.º 356/1968, art. 1º;
Lei n.º 8.032/1990, art. 4º; e
Lei n.º 8.387/1991, art. 1º.

¹ **3303** - Perfume e Água de Colônia; **3304** - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros; **3305** - Preparações capilares; **3306** - Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho. e **3307** - Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.

b) Redução do Imposto de Importação na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para qualquer ponto do território nacional.

- *Bens de Informática*: coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão de obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão de obra empregada; (§1º, art. 2º da Lei 8.387/1991)
- *Automóveis, tratores e outros veículos terrestres*: coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais; (§9º, art. 7º do Decreto-Lei 288/1967);
- *Demais produtos*: redução de 88%. (§4º, art. 7º do Decreto-Lei 288/1967)

2.1.1.2 – Áreas de Livre Comércio

Isenção do imposto de importação na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo e vendas internas, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, beneficiamento de pecuária², agricultura³, agropecuária⁴ e piscicultura, ao turismo, à estocagem para exportação, estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País⁵, para construção e reparos navais⁶, industrialização de produtos em seus territórios⁷, e para internação com bagagem acompanhada⁸, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens finais de informática.

Em 08 de agosto de 2014 foi prorrogado o prazo dos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio até 31 de dezembro de 2050 por intermédio do art. 3º da Lei 13.023/2014.

² Restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasília e Cruzeiro do Sul.

³ Restrito à área da ALC de Guajará-Mirim.

⁴ Salvo em relação à área de Guajará-Mirim.

⁵ Restrito à área de Tabatinga.

⁶ Restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga.

⁷ Restritas às áreas de Tabatinga, Brasília e Cruzeiro do Sul.

⁸ Observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 7.965/1989 – ALC Tabatinga, art. 3º;
Lei n.º 8.210/1991 – ALC Guajará Mirim, art. 4º;
Lei n.º 8.256/1991 – ALC Boa Vista e Bonfim, art. 4º;
Lei n.º 8.387/1991 – ALC Macapá e Santana, art. 11 §2º;
Lei n.º 8.857/1994 – ALC Brasília e Cruzeiro do Sul, art. 4º;
Lei nº 13.023/2014 – prorrogação dos prazos dos benefícios fiscais das ALCs, art. 3º; e
Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, art. 525.

2.1.2 – Imposto sobre produtos industrializados

2.1.2.1 – Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e à estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador e preparados e preparações cosméticas.

Por intermédio da Emenda Constitucional nº 83 de 2014 que acrescentou o artigo 92-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal de 1988 (CF/88) foram prorrogados os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus até 2073.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto n.º 7.212/2010 – novo regulamento do IPI, art. 95;
Decreto-Lei n.º 288/1967, art. 3º e seu § 1º;
Decreto-Lei n.º 356/1968, art. 1º;
Lei n.º 8.032/1990, art. 4º;
Lei n.º 8.387/1991; e
CF/88, art 92-A.

2.1.2.2 – Áreas de Livre Comércio

Isenção do imposto sobre produtos industrializados na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo e à venda internos, industrialização de

produtos em seus territórios⁹, beneficiamento de pecuária¹⁰, pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura¹¹, agropecuária e piscicultura, turismo e estocagem para exportação¹², para construção e reparos navais¹³ e para internação com bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfume e bens finais de informática¹⁴.

Em 08 de agosto de 2014 foi prorrogado o prazo dos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio para 2050 por intermédio do art. 3º da Lei 13.023/2014.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 7.965/1989 – ALC Tabatinga art. 3º e art. 13;
Lei n.º 8.210/1991 – ALC Guajará Mirim art. 4º e art. 13;
Lei nº 8.256/1991 – ALC Boa Vista e Bonfim, art. 4º e 14;
Lei n.º 8.387/1991 – ALC Macapá e Santana, art. 11 e seu §2º;
Lei n.º 8.857/1994 – ALC Brasília e Cruzeiro do Sul, art. 4º;
Decreto 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, art. 525 e 526; e
Lei nº 13.023/2014, prorrogação dos prazos dos benefícios fiscais das ALCs, art. 3º.

2.1.3 – PIS/PASEP e COFINS

2.1.3.1 – Zona Franca de Manaus

A entrada de bens estrangeiros no território nacional terá como base de cálculo o valor aduaneiro¹⁵ conforme nova redação dada pelo artigo 26 da Lei n.º 12.865 de 2013 para fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, ambos vinculados à importação.

⁹ Industrialização de produtos restrita às áreas de Tabatinga, Brasília e Cruzeiro do Sul

¹⁰ Restrita às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasília e Cruzeiro do Sul.

¹¹ Atividade restrita à ALC de Guajará-Mirim

¹² Atividade restrita à ALC de Tabatinga

¹³ Atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga

¹⁴ A lista de exceção para bens finais de informática é aplicada para as ALCs de Tabatinga e Guajará-Mirim.

¹⁵ **Art. 4º** - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Fonte: Instrução Normativa SRF N. 327, 9 de maio de 2003.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 10.865/2004, art. 14 § 1º;

Lei n.º 11.196/2005, art. 50; e

Decreto n.º 5.691/2006, art. 1º.

a) Como regra geral, a alíquota do PIS/PASEP é 1,65%, com variações para os seguintes produtos:

PRODUTO	ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.137/2015	COM A VIGÊNCIA DA LEI 13.137/2015
I – Farmacêuticos	2,10%	2,76%
II – Perfumaria	2,20%	3,52%
III – Máquinas e veículos	2,00%	2,62%
IV – Autopeças	2,30%	2,62%
V - Papel imune	0,80%	0,80%

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 10.865/2004, art. 7º, inciso I;

Lei n.º 10.865/2004, art. 8º, parágrafos 1º a 10º, com novas alíquotas dadas pela Lei 13.137/2015, art.1º;

Lei 12.865/2013, art. 26;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.401/2013.

b) A COFINS - Vinculada às Importações – nas entradas, a alíquota aplicada como regra geral é de 7,60%, com variações para os seguintes produtos:

PRODUTO	ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.137/2015	COM A VIGÊNCIA DA LEI 13.137/2015
I - Farmacêuticos	9,90%	13,03%
II – Perfumaria	10,30%	16,48%
III – Máquinas e veículos	9,60%	12,57%
IV – Autopeças	10,80%	12,57%
V – Papel imune	3,20%	3,20%

c) Suspensão do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em

alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

d) Suspensão do PIS/PASEP e COFINS nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais localizados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 10.865/2004, art. 7º, inciso I;

Lei n.º 10.865/2004, art. 8º, parágrafos 1º a 10º, com novas alíquotas dadas pela Lei 13.137/2015, art.1º;

Lei 12.865/2013, art. 26;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.401/2013.

2.2 – COMPRA DE BENS NACIONAIS PELA ZFM, AMOC e ALCs (INTERNAMENTO)

2.2.1 – Imposto sobre Produtos Industrializados

2.2.1.1 – Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

a) Isenção do imposto sobre produtos industrializados para todas as mercadorias produzidas na ZFM quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros.

Por intermédio da Emenda Constitucional n.º 83 de 2014 que acrescentou o artigo 92-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal de 1988 (CF/88) foram prorrogados os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus até 2073.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto-Lei n.º 288/1967, art. 9º, § 1º;
Lei n.º 8.387/1991, art. 1º;
Emenda Constitucional n.º 42; e
Lei n.º 9.065/1995, art. 19.

b) Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto-Lei n.º 288/1967, art. 4º; e
Decreto-Lei n.º 356/1968, art. 1º.

c) Isenção do Imposto para produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto-Lei n.º 1.435/1975, art. 6º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 N.º 9.014/2015

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

Crédito. Anulação. Produto nacionalizado. Remessa. Zona Franca de Manaus.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

Isenções. Áreas de Livre Comércio (ALC). Remessa. Produto Nacionalizado.

As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 (Ripi/2010), aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), para cada ALC específica.

Crédito. Anulação. Produto nacionalizado. Remessa. Área de Livre Comércio.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira, independentemente do país

do qual originalmente foram importados, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados às áreas de Livre Comércio (ALC) com as isenções de que tratam os arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010). Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

Solução de consulta vinculada à solução de consulta COSIT n.º 37, de 29 de novembro de 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art.5º, § 2º, Lei nº 5.172, de 1966 CTN, art.46, inciso II, e art.11, Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT, art.III, § 2º (Lei nº 313, de 1948), Lei nº 7.965, de 1989, art.4º, § 1º, Lei nº 8.210, de 1991, art.6º, § 1º, Lei nº 8.256, de 1991, art.7º, § 1º, Lei nº 8.387, de 1991, art.4º, e art.11, § 2º, Lei nº 8.857, de 1994, art.7º, § 1º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 108 a 110, Lei nº 9.779, de 1999, art.11, Decreto nº 7.212, de 2002 Ripi/2010, art.81, inciso III, c/c art.84, e arts.101, 107, 110, 113, 117 120, e PN CST nº 40, de 1975.

2.2.1.2 – Áreas de Livre Comércio

Isenção do imposto sobre produtos industrializados na entrada de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, quando destinada a consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização, com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e cosméticos.

Em 08 de agosto de 2014 foi prorrogado o prazo dos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio para 2050 por intermédio do art. 3º da Lei 13.023/2014.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 7.965/1989, ALC Tabatinga art. 4º;
Lei n.º 8.210/1991, ALC Guajará Mirim art. 6º;
Lei n.º 8.256/1991, ALC Boa Vista e Bonfim art. 7º;
Lei n.º 8.387/1991, ALC Macapá e Santana art. 11, § 2º;
Lei n.º 8.857/1994, ALC Brasília e Cruzeiro do Sul art. 7º;
Lei n.º 8.981/1995, art 108, art. 109 e art. 110; e
Lei n.º 9.065/1995, art.19.

2.2.2 – PIS/PASEP e COFINS

2.2.2.1 – Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio

a) Como regra geral, a aplicação da alíquota do PIS/PASEP é de 1,65% sobre o valor total da nota fiscal de compra de outras unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio, e a respectiva redução (zero).

A COFINS - Vinculada às Compras Nacionais – como regra geral, o incentivo com a aplicação da alíquota de 7,60%, sobre o valor total da Nota Fiscal de compra de outras Unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio, e a respectiva redução (zero).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 11.033/2004, art. 17;
Lei n.º 10.996/2004, art. 2º, § 3º;
Lei n.º 11.196/2005, art. 65, § 8º.

COMPRA DE MERCADORIA NACIONAL PELA:	PIS/PASEP	COFINS
ZFM, Amazônia Ocidental e ALCs	1,65%	7,6%
Incentivo na compra nacional (Utilizando Sistema Sinal/SUFRAMA)	Redução a Zero	Redução a Zero

b) Redução a 0 (zero) das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 10.996/2004, art. 2º;
Lei n.º 11.196/2005, art. 65, § 8º; e
Lei n.º 11.945/2009, art. 24.

c) Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (CAS).

Por intermédio da Emenda Constitucional nº 83 de 2014 em seu artigo 92-A que prorroga os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus até 2073.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 10.637/2002, art. 5º A;
Lei n.º 10.865/2004, art. 37; e
Decreto n.º 5.310/2004.

Em 08 de agosto de 2014 foi prorrogado o prazo dos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio para 2050 por intermédio do art. 3º da Lei 13.023/2014.

2.3 – EXPORTAÇÃO DE BENS PELA ZFM, AMOC E ALCs

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio que também concede incentivos à exportação, conforme descrito no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 288/1967:

“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos”.

2.3.1 – Imposto de exportação

2.3.1.1 – Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio

Isenção (Parágrafo 3º, art. 5º do Decreto-Lei n.º 288/1967):

“Art 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.”

2.3.2 – PIS/PASEP e COFINS

2.3.2.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO

Não existe incidência de PIS/PASEP ou de COFINS sobre as operações de exportação de mercadorias para o exterior ou sobre as operações de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 10.637/2002 Art. 5º Incisos I e III;
Lei nº 10.833/2003 Art. 6º Incisos I e III.

2.4 – VENDA DE BENS NACIONAIS PELA ZFM, AMOC e ALCs (INTERNAÇÃO)

A Zona Franca de Manaus concede incentivos fiscais nas Operações de venda para o comércio e para a indústria nas hipóteses a seguir:

2.4.1 – Imposto de importação

2.4.1.1 – Zona Franca de Manaus

Isenção do imposto às mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, a estocagem para reexportação.¹⁶ (art. 3º do Decreto-Lei nº 288/1967):

“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.”

Redução do imposto na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para qualquer ponto do território nacional (Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967), compreendendo:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do §1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na

¹⁶ Com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; e produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 e 3307 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”

Redução Variável do II através do CRA – Coeficiente de Redução de Alíquota (§ 1º, art. 7 do Decreto-Lei nº 288/1967)¹⁷:

“§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91).

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão de obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão de obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”

Redução fixa de 88% do II¹⁸ (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 7º parágrafo 4º):

“§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução

¹⁷ Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91).

¹⁸ Para matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem na industrialização de produtos destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional, exceto para bens de informática e veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, excluídos da posição 8711 a 8714

de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.
(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”.

2.4.2 – Imposto sobre produtos industrializados

2.4.2.1 – Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do imposto às mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação.¹⁹ (Art. 3º do Decreto-Lei nº 288/1967):

“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.”

Produtos industrializados na ZFM e comercializados internamente ou com saída interestadual (Art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 e incisos I e II, art. 81 do Decreto nº 7.212/2010):

DECRETO-LEI Nº 288/1967 ARTIGO 9º

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91).

¹⁹ Com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; e produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 e 3307 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

§2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”

DECRETO Nº 7.212/2010, ARTIGO 81º INCISOS I E II

“Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art.9º, e Lei no 8.387, de 1991,art. 1º):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros”

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

Produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. (Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975)

“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.”

2.4.2.2 – Áreas de Livre Comércio (Zona Franca Verde)

Isenção do imposto aos produtos industrializados nas ALCs²⁰, destinadas ao consumo interno ou a comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, desde que haja preponderância de matéria-prima de origem regional na composição final do produto (Decreto n.º 6.614, de 23 de outubro de 2008 no caso das ALCs localizadas nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e Decreto n.º 8.597, de 18 de dezembro de 2015 para o caso das ALCs localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre).

Esta isenção aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS (§3º, art. 4º do Decreto 6.614/2008 e art. 3º do Decreto 8.597/2015).

A matéria-prima considerada regional é aquela proveniente dos segmentos animal, vegetal, ou mineral²¹ e resultante da extração, coleta, cultivo ou criação animal na AMOC e no Estado do Amapá, exceto para ALCs dos Municípios Boa Vista e Bonfim que não tem previsão de procedência do Estado do Amapá (§1º e §4º, art. 4º do Decreto 6.614/2008 e §1º e §2º, art. 1º do Decreto 8.597/2015).

Para o reconhecimento da preponderância de matéria-prima regional, o produto fruto do processo de industrialização deve atender a um dos três critérios de preponderância estabelecidos pelo CAS, por meio de Resolução 001 de 2016:

- a)** *Preponderância absoluta:* o produto deve ser constituído em sua maior parte por matérias-primas regionais, em termos de uma unidade de medida homogeneia de peso, volume ou quantidade;
- b)** *Preponderância relativa:* a participação da matéria-prima regional na constituição do produto deve ser em percentualmente superior a participação de

²⁰ Esta isenção não se aplica a produção de armas, munições e aos fumos, para todas as ALCs; e bebidas alcóolicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas (salvo os produtos classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI), para as ALCs dos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá e Santana, Brasília e Cruzeiro do Sul (§1º, at. 4º do Decreto 6.614/2008 e art. 2º do Decreto 8.597/2015).

²¹ Exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril.

qualquer outra matéria-prima não-regional, em termos de uma unidade de medida homogeneia de peso, volume ou quantidade;

c) *Preponderância por importância:* a presença das matérias-primas regionais é essencial a caracterização do produto acabado, independente do percentual de participação.

Cabe destacar que não existe a necessidade de adequação da produção ao Processo Produtivo Básico (PPB) para fruição da isenção²², pois a exigência de preponderância de matéria-prima regional já resguarda a integração regional da cadeia produtiva.

2.4.3 – PIS/PASEP e COFINS

2.4.3.1 – Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio

O incentivo consiste em redução das alíquotas do PIS/PASEP incidentes sobre as operações de vendas de produtos produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos por empresa industrial estabelecida na ZFM, com projeto aprovado pela SUFRAMA, aplicando-se alíquotas diferenciadas.

Este incentivo também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio.

LEI Nº 10.637/2002, ART 2º §§ 4º E 5º

“Art.2º Para determinação do valor da contribuição para o

PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que

²² Existe exceção para os produtos de perfumaria e toucador das posições 3303 a 3307 da TIPI, onde é exigido o cumprimento do PPB além dos critérios de preponderância, para as ALCs dos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá e Santana, Brasília e Cruzeiro do Sul (Inciso II, art. 2º do Decreto 8.597/2015).

fica sujeita ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).”

§5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

O incentivo consiste em redução das alíquotas da COFINS incidentes sobre as operações de vendas de produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos por empresa industrial estabelecida na ZFM, com projeto aprovado pela SUFRAMA, aplicando-se alíquotas diferenciadas.

Este incentivo também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio.

LEI Nº 10.833/2003, ART. 2º §§5º E 6º

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

§ 7º A exigência prevista no §5º deste artigo, relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no §6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”

LEI Nº 10.996/2004 ART. 2º, §§ 4º, 5º E 6º - PIS/COFINS

“Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus – ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

§4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,

estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no §3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)”

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Incluído pela Lei n.º 13.137, de 2015)

ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS NAS VENDAS DA ZFM E ALCs	PIS/PASEP	COFINS
I) Venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida na ZFM e ALCs	0,65%	3%
II) Venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida FORA da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;	0,65%	3%
III) Venda efetuada a Pessoa jurídica estabelecida FORA da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido.	1,30%	6%
IV) Venda efetuada a Pessoa jurídica estabelecida FORA da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS	1,30%	6%
V) Venda efetuada a Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;	1,30%	6%
VI) Venda efetuada a Órgão da administração federal, estadual, distrital e municipal.	1,30%	6%

Para bens intermediários, a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projeto aprovado na SUFRAMA.

LEI N.º 10.637/2002, ART. 5º- A;

“Art. 5º-A - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da

Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004 (Vide Lei nº 10.925, de 2004)”

Existe a obtenção de créditos na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de PIS/PASEP de 1%, na condição de que trata o § 12 do Art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Na hipótese de *pessoa jurídica comercial* estabelecida nas ALCs, o Crédito deve ser calculado com aplicação de alíquota de 0,65% para revenda de mercadoria conforme teor dos parágrafos §§ 15 e 16 do Art. 3º da Lei nº 10.637/2002 introduzidos pela Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009.

LEI Nº 10.637/2002 ART. 3º, §§ 12, 15 E 16.

“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei n.º 11.307, de 19/05/2006)

(...)

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n.º 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n.º 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”

COFINS – Crédito na aquisição de mercadoria produzida por *pessoa jurídica industrial* estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,60%, na condição de que trata o § 17º do Art. 3º da Lei 10.833/2003. Na hipótese de *pessoa jurídica comercial* estabelecida nas ALCs, o Crédito deve ser calculado com aplicação de alíquota de 3% para a revenda de mercadoria conforme teor dos parágrafos 23 e 24 do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, (exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa).

LEI Nº 10.833/2003 ART. 3º, §§ 17, 23 E 24

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)

(...)

§ 23. O disposto no §17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de

março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009).

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no §23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”.

FATO GERADOR	CRÉDITO	
	PIS/PASEP	COFINS
Aquisição de mercadoria produzida por PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.	1,00%	4%
Aquisição de mercadoria produzida por PESSOA JURÍDICA COMERCIAL, exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, estabelecida nas Áreas de Livre Comércio.	0,65%	3%

3 – DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO ÀS EMPRESAS

3.1 – Que tipos de incentivos federais a empresa pode usufruir ao se instalar na ZFM administrados pela SUFRAMA?

- I) Isenção do Imposto de Importação na aquisição da mercadoria estrangeira destinada a consumo ou industrialização;
- II) Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na venda para o mercado nacional;
- III) Alíquota diferenciada de PIS e COFINS na venda de mercadoria ao mercado nacional.

INDÚSTRIA – Pode usufruir dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA a empresa que estiver regular perante o fisco nacional e tiver projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

3.2 – Quais os incentivos administrados pela SUFRAMA?

- I – isenção do Imposto de Importação (II), relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo interno na ZFM;
- II - redução do II, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo em outros pontos do território nacional;
- III – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo a produtos produzidos na ZFM destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional;
- IV - isenção do IPI para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária;

V – crédito do IPI, calculado como se devido fosse, para o adquirente de produtos de que trata o inciso anterior, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto; VI – isenção do II e do IPI relativos a bens de capital destinados à implantação de projetos industriais.

Base de Consulta: Resolução n.º 203 de 10 de dezembro de 2012

3.3 – Quais os procedimentos para obtenção dos incentivos federais administrados pela SUFRAMA?

1º Passo: SABER O TIPO DE INVESTIMENTO A REALIZAR, pois para cada tipo de investimento haverá uma **Classificação** de projeto a ser apresentado.

Os projetos são Classificados da seguinte forma:

I – **Implantação:** quando objetivar à instalação de um novo empreendimento industrial na área de atuação da SUFRAMA;

II – **Atualização:** quando objetivar a adequações de projetos aprovados, motivadas por fatores técnicos, econômicos, mercadológicos ou ambientais;

III – **Diversificação:** quando objetivar à introdução de novo produto, diferente daqueles aprovados anteriormente; e

IV – **Ampliação:** quando objetivar ao aumento da capacidade nominal instalada de unidade produtiva existente, sem diversificação da linha de produtos anteriormente aprovada.

E ainda quanto ao porte podem ser enquadrados nas **Categorias** de:

Projeto Simplificado, para micro e pequenas empresas:

- a) quando a necessidade anual de importação de insumos vai até o limite máximo de US\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil dólares norte-americanos); ou
- b) estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006 ou legislação que a suceder. **(Nova redação dada pela alínea b do art. 3º da Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012).**

Projeto Pleno: para empreendimentos não enquadrados na categoria anterior

2º Passo: APRESENTAR O PROJETO TÉCNICO-ECONÔMICO que vise à obtenção dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, de acordo com a estrutura de dados definida pela Autarquia ou com a utilização de software específico disponibilizado pela SUFRAMA. (www.suframa.gov.br)

O projeto técnico-econômico deve ser elaborado por um economista, devidamente cadastrado no Conselho Regional de Economia – CORECON (www.corecon-am.gov.br)

3º Passo: ANÁLISE DO PROJETO - o projeto irá para Análise, conforme roteiro obrigatório estabelecido pela Resolução nº 203, de 12 de dezembro de 2012;

4º Passo: APROVAÇÃO - a provação do projeto é orientada pelo Art.10 da **Resolução nº 203, de 10/12/2012**, o qual discorre que compete ao CAS deliberar acerca da aprovação dos projetos que visem ao gozo dos incentivos de que trata o art. 1º da mesma Resolução, apresentados por empresa que se encontre em situação fiscal regular, mediante apresentação da Certidão de Regularidade Cadastral – CRC junto à SUFRAMA ou das certidões negativas de débitos ou documento equivalente expedidos pelos órgãos competentes, nos termos da alínea “d” do art. 38 desta Resolução e cujos produtos possuam PPB previamente aprovado, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 2.891/98.

5º Passo: IMPLANTAÇÃO – uma vez aprovado o projeto, a empresa pode iniciar sua implantação, que será acompanhada e avaliada pela SUFRAMA através de Laudos, ou seja, depois de concluída a implantação, total ou parcial, de suas instalações industriais a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do Laudo de Operação (LO), que é o documento comprobatório da adequação das instalações industriais, máquinas e equipamentos necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.

4 – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS NACIONAIS

As empresas que compram mercadorias nacionais (portanto, remetidas a ZFM ou ALCs) podem usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – Isenção do IPI: para produtos nacionais entrados da ZFM, destinados ao consumo interno, utilização ou industrialização; para as ALCs deverá ser observada a legislação específica.

II – Redução da alíquota do PIS e COFINS: reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das Contribuições incidentes sobre receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM;

III – Isenção do ICMS: para as remessas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização.

Pela primeira vez na história dos povos, vamos ter uma profunda transformação social, de forma silenciosa, sem revoluções, guerras ou lutas de

Yoneji Masuda

A Sociedade da Informação, 1980



*Eu sou da Cidade Morena,
reza a benção na canção,
batizada pelas águas da
Virgem da Conceição.*

Anibal Beça



*A realidade é como ela é, não
como desejamos que ela fosse.*

Niccolo Machiavelli

O Príncipe, 1513